



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/97 DE 08 DE ABRIL DE 1997

Modifica-se o artigo 74 em seu inciso II da Lei 096/93 que dispõe sobre o Código Tributário e dá outras providências

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, Estado de Goiás, APROVA e eu Presidente PROMULGO a seguinte emenda:

Art. 1º Fica modificado o inciso II do Artigo 74 da Lei 096/93 que dispõe sobre o Código Tributário do Município.

Art. 2º O referido artigo passa ter a seguinte redação: passa a alíquota de 4% (quatro por cento) para 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos imóveis no ato da transmissões dos mesmo.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL AOS 08 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1997.

PUBLICADO Em 08 04 97

ASSINATURA

CARLOS ANTONIO SIQUEIRA DIAS Presidente



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002 /97

De, 08 de Abril de 1.997.

Apresentado ao plenário e incluído as
 "Ordem do dia" da sessão
 de 08/04/97
 Data da sessão 08/04/97

Lei nº 096/93

Modifica o inciso II, do artigo 74 da Lei Municipi
pal nº 096/93

Lei nº 096/93

APROVADO
 A Secretaria para Providenciar
 Em 08/04/97

Seção V

Art. 74 -

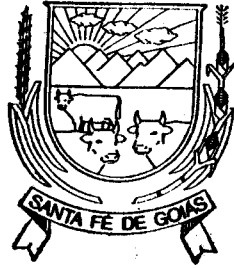
I -

II - Demais trasmissões 2%

(dois por cento).

Sala das Sessões, 08 de Abril de 1.997.

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

I N D I C E G E R A L
C Ó D I G O T R I B U T Á R I O

	ASSUNTOS	FOLHA
TITULO I	Código Tributário Municipal	01
CAPITULO I		
SEÇÃO I	Disposições Gerais	01
SEÇÃO II	Das Obrigações	01
SEÇÃO III	Da limitação do Poder Tributário	02
CAPITULO II	Dos Tributos Municipais	04
TITULO II	Dos Impostos	04
CAPITULO I	Do Imposto Sobre a Prop. Territ. Urbana	04
CAPITULO II	Do Imposto Sobre a Prop. Predial Urbana	05
CAPITULO III	Disposições comuns aos Imp. Imobiliários	06
SEÇÃO I	Do fato Gerador e do Contribuinte	06
SEÇÃO II	Do Cadastro Imobiliário Fiscal	07
SEÇÃO III	Do Lançamento	08
SEÇÃO IV	Das Penalidades	09
SEÇÃO V	Das Isenções	10
CAPITULO IV	Do Imp. Sobre Serv. de Q. Natureza	10
SEÇÃO I	Da Incidência	10
SEÇÃO II	Do Contribuinte e do Responsável	11
SEÇÃO III	Da Base de Cálculo e da Alíquota	13
SEÇÃO IV	Do Lançamento e do Recolhimento	14
SEÇÃO V	Das Isenções	16
SEÇÃO VI	Das Infrações e Penalidades	16
SEÇÃO VII	Da Inscrição	20
SEÇÃO VIII	Da Escrita e dos Documentos Fiscais	21
CAPITULO V	Do Imposto Sobre Trans. de Bens Imóveis	22
SEÇÃO I	Do Fato Gerador e da Incidência	22
SEÇÃO II	Das isenções	24
SEÇÃO III	Do Contribuinte e do Responsável	24
SEÇÃO IV	Da Base de Cálculo	24
SEÇÃO V	Das Alíquotas	25
SEÇÃO VI	Do Pagamento	25
SEÇÃO VII	Das Obrigações Acessórias	26
SEÇÃO VIII	Das Penalidades	27
SEÇÃO IX	Das Disposições Finais	27
CAPITULO VI	Do Imposto S/a Venda de Combustíveis Líquido e Gasosos	28
SEÇÃO I	Do Fato Gerador e da Incidência	28
SEÇÃO II	Da Não Incidência, da Base de Cál. e da Alíquota	28
SEÇÃO III	Do Local de Ocorrência do Fato Gerador, do Lançamento e do Pagamento	29
SEÇÃO IV	Da documentação Fiscal e das obrigações Acessórias	29
SEÇÃO V	Das Penalidades	29
SEÇÃO VI	Das Disposições Especiais	30
TITULO VII	Da Dívida Ativa	30
TITULO VIII	Da Certidão Negativa	33



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

CAPITULO IX	Do Parcelamento	33
TITULO III	Das Taxas	34
CAPITULO I	Das Disposições Gerais	34
CAPITULO II	Das Taxas de Licença	35
SEÇÃO I	Da Taxa de Licença P/ Localização e da Taxa de Licença p/ Funcionamento	35
SUB-SEÇÃO I	Do Fato Gerador	35
SUB-SEÇÃO I-a	Do sujeito Passivo	35
SUB-SEÇÃO II	Do Cálculo e Arrecadação da Taxa	36
SUB-SEÇÃO III	Do Estabelecimento	
SEÇÃO II	Da Taxa de Licença p/ o Exercício de Comércio ou Atividade Ambulante	37
SUB-SEÇÃO I	Do Sujéito Passivo	37
SUB-SEÇÃO II	Do Cálculo e da Arrecadação da Taxa	37
SUB-SEÇÃO III	Das Disposições Gerais	
SEÇÃO III	Da Taxa de Licença p/ Execução de Obras e Loteamentos	37
SUB-SEÇÃO I	Do Sujeito Passivo	37
SUB-SEÇÃO II	DO Cálculo e da Arrecadação da Taxa	38
SUB-SEÇÃO III	Das Disposições Gerais	38
SEÇÃO IV	Da Taxa de Licença p/ ocupação de áreas em vias e Logradouros Públicos	38
SUB-SEÇÃO I	Do sujeito Passivo	38
SUB-SEÇÃO II	Do Cálculo e da Arrecadação da Taxa	39
SUB-SEÇÃO III	Das Disposições Gerais	39
SEÇÃO V	Da Taxa de Licença p/ Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial	39
SEÇÃO VII	Da Taxa de Licença p/ Exploração de Meios de Publicidade em Geral	39
SUB-SEÇÃO I	Do sujeito Passivo	39
SUB-SEÇÃO II	Do Cálculo do Lançamento e da Arrecadação de Taxa	40
SUB-SEÇÃO III	Das Disposições Finais	40
SEÇÃO VII	Da Taxa de Licença P/ Abate de Animais	41
SUB-SEÇÃO I	Do Cálculo e da Arrecadação da Taxa	41
SEÇÃO VIII	Das Inseções	42
SEÇÃO IX	Das Infrações e Penalidades	42
CAPITULO III	Das taxas pela Utilização de Serviços Públicos	44
SEÇÃO I	Da Taxa de Expediente e Serviços diversos	44
SUB-SEÇÃO I	Das Inseções	44
SEÇÃO II	Das Taxas de Serviços Urbanos	44
SUB-SEÇÃO I	Das Disposições Gerais	44
SUB-SEÇÃO II	Das Penalidades	45
CAPITULO IV	Da Contribuição de Melhoria	45
SEÇÃO I	Do Fato Gerador	45
SEÇÃO II	Da Delimitação de Zona de Influência	46
SEÇÃO III	Do Cálculo	47
SEÇÃO IV	Da Cobrança	47



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

SEÇÃO V	Do Pagamento	49
SEÇÃO VI	Das Disposições Finais	49
TÍTULO IV	Do Processo Administrativo Tributário	49
CAPÍTULO I	Das Disposições Gerais	50
CAPÍTULO II	Das Normas Processuais	50
SEÇÃO I	Dos Prazos	50
SEÇÃO II	Da Intimação	51
SEÇÃO III	Do Procedimento	51
SEÇÃO IV	Do Auto de Infração e da Notificação	53
SEÇÃO V	Do Contraditório	54
SEÇÃO VI	Da Competência	54
SEÇÃO VII	Do julgamento em Primeira Instância	55
SEÇÃO VIII	Do Recurso	56
CAPÍTULO III	Do Julgamento em Segunda Instância	56
CAPÍTULO IV	Da definitividade e da Execução das Decisões	57
CAPÍTULO V	Da Consulta	59
CAPÍTULO VI	Da Responsabilidade dos Fiscais	60
CAPÍTULO VII	Das Obrigações Finais	62
ANEXO I	Lista de Serviços	68
ANEXO II	Taxas	



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

PROJETO LEI Nº 056/93 Santa Fé de Goiás, 01 de outubro de 1.993

"Institui o Código Tributário do Município de Santa Fé de Goiás e da outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Arremetido ao Plenário e incluído em "ordem do dia" da sessão de 04/10/93
data da sessão

Assinado

ART. 1. - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais do Direitos Tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que os modifique.

ART. 2. - Compreende-se a Legislação Tributária as leis, decretos e normas complementares, que versem no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES

ART. 3 - As obrigações tributárias compreendem as seguintes modalidades:

I - Obrigação tributária principal;

II - Obrigação tributária acessória;

1. - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto, o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniárias, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

2. - Obrigação acessória é a que decorre de legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.



Estado de Goiás Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

3. - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobsevância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

ART. 4 - O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste código, como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

ART. 5 - O fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

SEÇÃO III

DA LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR

ART. 6 - Por força das disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

I - O patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do artigo seguinte;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

1. - A vedação do inciso I, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

2. - As vedações do inciso I, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

3. - Às vedações dos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

ART. 7 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

II - aplicarem integralmente no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão.

1. - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou do Inciso 2. do artigo anterior, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

2. - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo anterior, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

ART. 8 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, quando:

I - O adquirente fôr a União, os Estados, o distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações:

II - o adquirente fôr partido político, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes:

III. efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

1. - O disposto nos incisos III e IV deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra-e-venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

2. - considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

3. - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, torna-se devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

4. - As instituições de educação e assistência social, deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, à título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respec



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

lo Executivo, anualmente, em função da planta de valores de terrenos e os fatores depreciativos, valorativos.

ART. 13 - O Imposto Territorial Urbano, incidirá sobre o valor venal do terreno, à razão da alíquota de 1,50% (um e meio por cento), do valor venal do terreno.

1. - Os imóveis não edificados, situados em áreas definidas pelo Executivo Municipal, onde haja os requisitos mínimos de melhoramentos indicados no parágrafo 1., do Artigo 32, do Código Tributário Nacional, serão lançados com acréscimo progressivo de 01% (um por cento) ao ano, até o máximo de 05% (cinco por cento).

2. - Os acréscimos progressivos referidos no parágrafo anterior, serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao em que esta Lei entra em vigor.

3. - Obedecido o disposto no Inciso 2., do Artigo 13, o início de construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata o Inciso 1., deste artigo, passando a ser o imposto calculado sob alíquota de 1,5% (um virgula cinco por cento).

4. - O acréscimo progressivo será considerado em relação aos terrenos que na data da ocorrência do fato impositivo, estiverem com a construção paralizada há mais de 06 (seis) meses consecutivos.

ART. 14 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título.

1. - além do contribuinte, respondem solidariamente os responsáveis definidos no Artigo 20 desta Lei.

2. - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal agrícola, pecuária ou agro-pastoril, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, de competência da União.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

ART. 15 - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de imóvel construído, localizado na Zona urbana, definida no Artigo 19, observando-se o disposto no Artigo 11

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos deste imposto, considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma,



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

seu destino aparente ou declarado.

ART. 16 - A base de cálculo do Imposto Predial é o valor venal do imóvel, apurado em função da planta de valores de terrenos, conforme as disposições do Artigo 12, e da tabela de preço da construção, considerando os elementos seguintes:

- I - localização;
- II - Área construída, sua finalidade;
- III- tipo de edificação e sua finalidade;
- IV - padrão de construção e estado de conservação;
- V - preços correntes estabelecidos em transações realizadas.

PARÁGRAFO UNICO - Para apuração do valor venal do imóvel, não serão considerados os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

ART. 17 - O imposto incidirá sobre o valor venal do imóvel, considerados os valores do terreno e da edificação à razão da alíquota de 0,75% (Zero virgula setenta e cinco por cento).

ART. 18 - contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

1. - Além do contribuinte, respondem solidariamente, os responsáveis definidos no Artigo 20 desta Lei.

2. - Aplicam-se ao Imposto Predial as disposições do Artigo 14, Inciso 2..

3. - O imposto também é devido pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel construído, que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, como tal considerado, quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos de legislação agrária aplicável, para exploração não definida na zona típica em que estiver localizada;

III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este parágrafo.

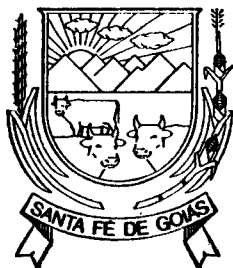
CAPITULO III

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART. 19 - A zona urbana, para efeitos de impostos imobiliários, é aquele fixado periodicamente por Lei, em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construí -



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

dos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água.

III - sistema de esgoto sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado para lançamento do tributo.

1. - São considerados zonas urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de expansão, de acordo com loteamentos aprovados pelo órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou a indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos deste Artigo.

2. - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador, em 1. de Janeiro de cada ano.

Art. 20 -- O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade, de direitos reais a ele relativos, estabelecendo-se a responsabilidade do adquirente, do espólio, do sucessor a qualquer título e do cônjuge meeiro, e da pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelo imposto que gravar o imóvel em questão.

SEÇÃO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

ART. 21 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal é obrigatório e será promovida pelo contribuinte ou responsável, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel, nas condições previstas neste Artigo, de que se seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que seus títulos não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

1. - A inscrição relativa a imóvel territorial, será requerida, separadamente, para cada terreno, inclusive os que venham a surgir por desmembramento dos atuais.

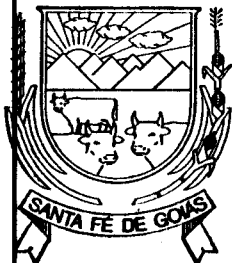
2. - A inscrição relativa a imóvel predial, será requerida para cada unidade autônoma.

3. - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de plantas ou desenhos:

I. - As glebas sem qualquer melhoramento, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II. - as quadras indivisas de áreas arruadas;

III. - o lote isolado.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

ART. 22 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição com formulário especial, sob a sua responsabilidade, no qual declarará as informações especificadas no Artigo 23, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação que eventualmente seja feita pelo órgão competente da Prefeitura:

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - conclusão ou ocupação da construção ou edificação;

IV - aquisição ou promessa de compra de terreno ou de imóvel construído;

V - aquisição ou promessa de compra de parte não construída, desmembrada ou fração ideal do terreno;

VI - aquisição ou promessa de compra de parte não construída, desmembrada ou fração ideal do imóvel;

VII - posse do terreno, exercida a qualquer título:

ART. 23 - O contribuinte declarará ao órgão competente da Prefeitura, as informações referentes à sua pessoa, ao terreno e à edificação, constantes do regulamento.

ART. 24 - os contribuintes que apresentarem formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo, em ambos os casos, ser inscritos "ex-ofício", sem prejuízo do pagamento da multa prevista no Artigo 29 desta Lei.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

ART. 25 - O lançamento será feito à vista dos elementos do cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo órgão competente da Prefeitura, anualmente, exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamentos, para cada unidade autônoma.

ART. 26 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, predial ou territorial, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização em qualquer finalidade.

1. - tratando-se do terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto sobre a propriedade territorial urbana será devido até o dia final do exercício em que seja expedido o "habite-se", em que seja obtido o "auto de vistoria" ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas, efetuando-se à partir do exercício seguinte, o lançamento do imposto sobre a propriedade predial.

2. - tratando-se de construção ou edifica -



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

ção demolidas durante o exercício, o imposto sobre a propriedade predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre propriedade territorial urbana, á partir do exercício seguinte.

ART. 27 - O lançamento rege-se pela legislação vigente á data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, e, a qualquer tempo, até a data da prescrição, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, aditivos, substitutivos e reificados as falhas dos elementos anteriores.

ART. 28 - O aviso de lançamento, será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se o local em que estiver situado o imóvel ou o local indicado pelo contribuinte e aceito pelo Fisco Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento do imposto, em hipótese alguma, poderá ser exigido em sua totalidade, antes de decorridos 20 (vinte) dias da notificação.

SEÇÃO IV

DAS FINALIDADES

ART. 29 - O não cumprimento do disposto nos artigos 22 e 23 desta Lei, sujeitará o contribuinte á multa equivalente a 2 (duas) Unidade Fiscal de Santa Fé de Goiás UFS, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição ou das informações exigidas.

ART. 30 - O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto nos vencimentos ficados nos avisos de lançamento, ficará sujeito a:

I - multa sobre o valor do imposto:

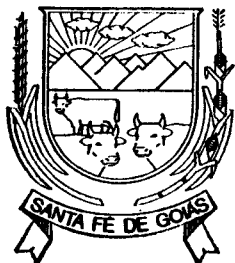
- a) 05% (cinco por cento), até 15 (quinze dias de atraso):
- b) 10% (dez por cento), até 30 (trinta dias de atraso):
- c) 20% (vinte por cento), acima de 30 (trinta dias de atraso).

II - cobrança de juros moratórios, á razão de 01% (um por cento) ao mês.

III- atualização monetária.

1. - A atualização monetária, fixada pelo Prefeito Municipal com base em índices para os débitos fiscais, será devida á partir do mês seguinte áquela em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais.

2. - Sem o recebimento, o crédito será inscrito na Dívida Ativa, e proceder-se-á sua cobrança por via amigável, no prazo de 30 (trinta) dias da inscrição, findo o qual será proces-



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

sada a cobrança por via judicial.

3. - A inscrição do crédito tributário como Dívida Ativa, será efetuada na conformidade do disposto no artigo 103 deste código.

4. - A falta de construção de muro ou calçada na testada de lote situado em vias pavimentada, implicará na aplicação das seguintes multas, sobre o valor do imposto:

a) na falta dos 02 (dois) benefícios, multas de 30% (trinta por cento):

b) na falta de 01 (um), 20% (vinte por cento).

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES

ART. 31 - são isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sob a condição de que cumpram as exigências da Legislação Tributária do Município, os prédios ou terrenos:

I - dos templos de qualquer culto ou religião;

II - cedidos ou que venham a ser cedidos, sem contra-prestação em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo apenas os imóveis cedidos.

ART. 32 - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, e serão obrigatoriamente canceladas, quando:

I - verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;

II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que as motivaram.

CAPITULO VI

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

ART. 33 - O imposto sobre serviços, tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresas ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, relacionados na lista anexa.

ART. 34 - A incidência do imposto sobre serviços, independe:

I - da existência de estabelecimento fixo:



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

II - do lucro obtido ou não, com a prestação dos serviços;

III- do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou de profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mês ou exercício;

V - da habilidade na prestação de serviço.

ART. 35 - No caso de empresa ou profissional que realize serviço em mais de um Município, considera-se local da Prestação dos serviços:

I - o do estabelecimento do prestador, ou na falta deste, o seu domicílio;

II - no caso de construção civil ou de obras hidráulicas, o local onde se efetue a prestação.

1. - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se estabelecimento, o local onde são praticados atos sujeitos ao imposto, ou onde se encontrarem os escritórios ou negócios do prestador.

2. - Considera-se domicílio tributário do contribuinte, o centro habitual de sua atividade no território do município.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

ART. 36 - contribuinte do imposto é o prestador de serviços, seja pessoa física ou jurídica, que exerce, em caráter permanente ou eventual, qualquer atividade prestacional.

1. - Não são contribuinte:

I - os que prestem serviços com vínculo empregatícios;

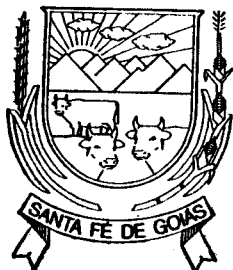
II - os trabalhadores avulsos;

III- os diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal de sociedade.

2. - todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir respectivamente, na ocasião do pagamento, a apresentação da nota fiscal, devidamente numerada e autenticada pelo órgão competente da Prefeitura, e inscrição no Cadastro do Município.

3. - O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade, esta sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

ART. 37 - Para efeito do Imposto Sobre Serviços, considera-se:



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

I - empresa:

- a) pessoa jurídica, sociedade comercial ou de fato, que exerce atividades econômicas de prestação de serviço;
- b) a firma individual da mesma natureza.

II - profissional autônomo:

a) profissional liberal, como tal considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparada, com objetivo de lucro ou remuneração;

b) a pessoa que, sem vínculo de subordinação, exerce com absoluta independência uma profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente, mediante remuneração.

PARAGRAFO ÚNICO - o profissional autônomo que utilizar mais de 01 (um) empregado, na execução de serviços por ele prestados, equipara-se à empresa, para efeito de tributação.

ART. 38 - além do contribuinte definido nesta Lei, são pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - os usuários de serviços que não efetuam a retenção na fonte:

a) de pagamento efetuado, sob a forma de serviços obrigados ao pagamento mensal do tributo, aos que não apresentarem comprovante de inscrição no Cadastro Municipal;

b) do pagamento efetuado sob a forma de recibo, à firma de serviços que não possuir inscrição no Cadastro Municipal.

II - Os que sub-locarem, cederem ou transferirem a terceiros, as instalações de sua propriedade, ou que estão sob sua direção ou exploração, desde que destinados à realização de atividades que, por si só, configurem fato gerador do Imposto sobre Serviços;

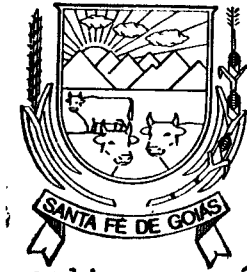
III- a pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelo imposto devido por pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até à data dos atos de fusão, transformação ou incorporação;

IV - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até à data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outros ramos de prestação de serviços.

PARAGRAFO ÚNICO - O disposto do inciso IV,



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

aplicar-se-á aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou de seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

ART. 39 - A base de cálculo é o preço do serviço, e o imposto será calculado por meio de alíquota, fixas ou variáveis, de acordo com o Artigo 42.

ART. 40 - Quando o imposto for calculado com base no movimento econômico, a base de cálculo será o preço dos serviços, nas condições estabelecidas neste Artigo.

1. - do preço dos serviços, serão deduzidas as parcelas correspondentes:

- I - com relação aos itens 31 e 33 da lista de Serviços:
- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador, quando produzidos fora do local da prestação de serviços;
 - b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

II - no caso do item 98, ao valor da alimentação, quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;

III - ao valor do fornecimento de alimentos e bebidas, com relação ao item 83;

IV - nos casos dos itens 67, 68 e 69, o valor das peças, partes de máquinas e aparelhos, não compreendidas com tais, as ferramentas usadas nos serviços.

2. - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da lista de serviços forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculados em função de cada estabelecimento, e em dobro, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável ao exercício profissional de cada um.

ART. 41 - Quando os serviços forem prestados por profissional autônomo, conforme referido no inciso II, do Artigo 37, o imposto será calculado mensalmente, aplicando-se as alíquotas constantes do Artigo 42, inciso I.

ART. 42 - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas, para a cobrança do Imposto Sobre Serviços:

I - prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, conforme tabela anexa.:

- a) 1,50 da UFS, para os profissionais libe



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

tivas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

CAPITULO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ART. 9 - O sistema tributário do Município compõe-se dos seguinte tributos:

I - IMPOSTOS:

a) Sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana;

- b) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) sobre Vendas a Varejo de Combustíveis;
- d) Sobre Transmissão "Inter-Vivos".

II - TAXAS:

- a) de Licenças, decorrentes do exercício de poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva de Serviços Públicos, específicos e divisíveis, ou de simples disponibilidades desses serviços aos contribuintes.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

ART. 10 - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo, preços não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TITULO II

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

ART. 11 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, do domínio útil ao a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, definida no Art. 19 desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo sem melhorias ou edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

I - Construção provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralizada;

III - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - área construída inferior ou igual a 15 m².

ART. 12 - A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do terreno, apurado e atualizado pelo



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santo Fé de Goiás

rais seguintes:

Médicos, dentistas, veterinários, advogados, engenheiros, arquitetos, agrônomos, urbanistas, planejadores, analistas, economistas, administradores de empresas, contadores, auditores, obstetras, psicólogos;

b) 1,00 da UFS, para os profissionais autônomos seguintes:

Agentes da propriedade artística ou literária, representantes comerciais, corretores e intermediários de bens imóveis, decoradores, despachantes, enfermeiros, protéticos, programadores, publicitários, desenhistas técnicos, instaladores de aparelho, máquinas e equipamentos, peritos e avaliadores, revisores, tradutores e intérpretes, professores, eletrotécnicos;

c) 0,50 da UFS, para os profissionais autônomos seguintes:

alfaiates, auxiliares de enfermagem, modistas, motoristas proprietários de veículos de aluguel, fotógrafos, linotipistas, massagistas, mecânicos, pedreiros, carpinteiros, pintores, encanadores, eletricitistas, marceneiros, armadores, rapadores e lustradores de assoalhos, restauradores, barbeiros e cabeleiros;

d) 0,20 da UFS, para os profissionais autônomos não liberais acima não citados:

e) 1,20 da UFS, para os profissionais de nível superior (autônomos liberais) não citados na alínea "a";

f) 1,00 da UFS, para os profissionais autônomos portadores de curso de nível médio, não constantes das alíneas anteriores.

II - prestação de serviços tributados com base nos preços respectivos (movimento econômico):

a) diversões públicas - 10% (dez por cento);

b) hospitalares, prestados à Previdência Social Oficial - 3% (três por cento):

c) demais serviços - 5% (cinco por cento)

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

ART. 43 - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro do Município e das declarações e guias de recolhimentos.

1. - O lançamento será feito pelo órgão competente da Prefeitura:

I. - mensalmente, nos casos de serviços tributados sob a forma de trabalho pessoal, prevista no Artigo 41;

II - mensalmente, nos casos previstos no artigo 40, Inciso 2.;

III- quando da apuração de diferenças, em



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

levantamento fiscal.

2. - Será declarado pelo contribuinte, mensalmente, nos casos de serviços tributados com base no preço dos serviços (movimento econômico), de acordo com o Artigo 40.

3. - Será descontado na fonte, pelo usuário, nos casos previstos no Artigo 38.

ART. 44 - Quando, por qualquer motivo, não puder ser conhecido o valor do movimento econômico resultante da prestação dos serviços, os registros não merecerem fé, ou o contribuinte não estiver no órgão competente, a base de cálculo do imposto, será arbitrada em quantia não inferior à soma das parcelas de despesas obrigatórias ao funcionamento, inclusive aluguel ou valor locatício, em sendo o prédio próprio, acrescida de 30% (trinta por cento), à título de lucro ou vantagem remuneratória do prestador.

PARAGRAFO ÚNICO - Para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados, entre outros elementos ou indícios os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza prestando, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada de valores por vantagem remuneratória de sócios, o número de empregados e seus salários.

ART. 45 - O recolhimento do imposto, a se efetuar na Tesouraria da Prefeitura ou na rede bancária autorizada, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, ocorrerá:

I - mensalmente, até o 30. (trigésimo) dia útil do mês da ocorrência do fato gerador, no caso das atividades referidas no Artigo 41;

II - mensalmente, até o 15. (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos previstos no Artigo 40, Inciso 2.:

III - mensalmente, até o 15. (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, no caso das atividades referidas no Artigo 40;

IV - no prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva notificação fiscal, nos casos decorrentes de ação fiscal;

V - dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência do fato gerador, no caso das atividades do Artigo 42, II "a", quando exercidas temporariamente;

VI - no prazo de até 05 (cinco) dias do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses do Artigo 43, Inciso 3..

1. - Deverá ser feita pelo contribuinte, no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto, a comprovação da inexistência de resultado econômico, pela não prestação de serviço tributável pelo Município.

2. - Considera-se como estabelecimento autônomo, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertençam á mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

3. - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos do mesmo imóvel, servindo á mesma pessoa jurídica.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES

ART. 46 - são isentos do imposto:

I - as pessoas que exercem autonomamente atividades de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de suas famílias;

II - os serviços prestados por órgão de classe, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

III - os serviços prestados pelas associações e clube, nas atividades específicas, culturais, esportivas, recreativas ou beneficentes excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

IV - a atividade teatral exercida, individual ou coletivamente, por pessoas ou grupos empresariais, estabelecidos no Município.

ART. 47 - As isenções previstas nos itens II e III, do Artigo 46, dependerão de prévio reconhecimento da autoridade gestora do tributo, a requerimento dos interessados.

1. - A isenção prevista no item III, somente será concedida, se requerida até o dia 30 (trinta) do mês de Janeiro do ano em que deva prevalecer o benefício, juntando-se para provas do direito, o calendário das atividades programadas para o exercício.

2. - Para renovação do benefício nos exercícios vindouros, será exigido o calendário referido no parágrafo anterior e em idêntica data.

3. - O não atendimento das disposições contidas no Parágrafo Segundo, implicará na perda do benefício.

ART. 48 - As isenções previstas no inciso IV do Artigo 46, dependerão do prévio reconhecimento da autoridade gestora do tributo, a requerimento do contribuinte, no prazo mínimo de 10 (dez) dias, acompanhado de documentos, que comprovem ser a atividade peça teatral de cunho cultural.

SEÇÃO VI

DAS IFRAÇÕES E PENALIDADES



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

ART. 49 - Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

ART. 50 - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multas;
 II - sujeição a regime especial de fiscalização.

III - proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;

IV - cassação de benefício de isenção, remissão, regime ou controle especiais e outros.

ART. 51 - As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão punidas com as seguintes multas:

I - por falta relacionada com o recolhimento do imposto:

a) 05% (cinco por cento), 10% (dez por cento) do valor do imposto aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido, conforme o recolhimento se realize respectivamente, até 15 (quinze), 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias, do prazo previsto para sua realização;

b) 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que recolherem o tributo devido em decorrência de ação fiscal;

c) 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros;

d) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços;

e) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou emissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

II - por falta relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) o valor equivalente a 03 (três) UFS, por falta de inscrição cadastral, conforme dispõe o Artigo 61 deste Código;

b) o valor equivalente a 02 (duas) UFS, aos que deixarem de proceder no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais ou a comunicação de venda, transferência ou encerramento de atividades, conforme previsto no parágrafo 3., do Artigo 61;

c) o valor equivalente a 0,2 (dois décimos) da UFS, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

III - por faltas relacionadas com os livros fiscais:

a) o valor equivalente a 05 (cinco) UFS , aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) o valor equivalente a 05 (cinco) UFS , aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) o valor equivalente a 01 (uma) UFS , aos que escriturarem os livros fiscais fora do prazo regulamentar;

d) o valor equivalente a 01 (uma) UFS , ao que, sujeitos á escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido;

e) o valor equivalente a 10 (dez) UFS , aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

f) o valor equivalente a 03 (três) UFS , aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

IV - por faltas relacionadas com os documentos fiscais.

a) o valor equivalente a 02 (duas) UFS , aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;

b) o valor equivalente a 01 (uma) UFS , aplicável em cada operação, aos que deixarem de emitir nota fiscal de serviços, ainda que isentos ou não tributados;

c) o valor equivalente a 10 (dez) UFS , ao que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscal sem prévia autorização da repartição;

d) o valor equivalente a 05 (cinco) UFS , ao que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

e) o valor equivalente a 20 (vinte) UFS , ao que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

f) o valor equivalente a 03 (três) UFS , ao que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação, em cada mês;

g) o valor equivalente a 20 (vinte) UFS , aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade;

h) o valor equivalente a 01 (uma) UFS , aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, por documento;

i) o valor equivalente a 0,4 (quatro décimos) da UFS, por nota, e 0,1 (um décimo), respectivamente, aos que emitirem nota fiscal e utilizarem livros fiscais sem a devida au-



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

tenticação.

V - por faltas relacionadas com a ação fiscal;

a) o valor equivalente a 10 (dez) UFS, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos comerciais e fiscais, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal.

ART. 52 - Incorreção os contribuintes, além das multas previstas neste Capítulo, em mora, á razão de 01% (um por cento) ao mês, á partir do mês seguinte ao do vencimento e atuação monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas.

ART. 53. - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

ART. 54. - O valor da multa será reduzido de 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformado-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesas.

1. - A redução prevista neste Artigo, será de 40% (quarenta por cento), quando o infrator, conformado-se com a decisão de Primeira Instância, efetuar o pagamento da quantias no prazo previsto par interposição de recurso.

2. - O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste Artigo, dará por fimdo o contraditório.

3. - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem á repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão a penalidade prevista com redução de 80% (oitenta por cento).

4. - As reduções previstas no "Caput" e Inciso 1. deste Artigo, não se aplicam ás multas previstas nos inciso I, alínea "e", e IV, alínea "C" e "e", V, do Artigo 51.

ART. 55. - Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções a que se refere o Artigo 54 e parágrafos, somente poderão ser concedidas pelo metada.

1. - Para os efeitos deste Artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - o artifício doloso;
- II - o evidente ituido de fraude;
- III- o conluio.

2. - As circunstâncias agravantes a que se refere o parágrafo anterior, serão definidas em regulamento.

ART. 56. - Considera-se reincidência, a mesma infração, cometida pelo mesmo contribuinte, dentro de 01 (um) ano da data em que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente á infração anterior.

PARAGRAFO ÚNICO - A reincidência em infra-



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

ção da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada rein-
 cidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento)

ART. 57. - constitui sonegação, para efei-
 tos deste Código, a prática pelo contribuinte ou responsável, de
 quaisquer atos previstos e definidos como tal, na Lei Federal nº. 4
 729 de 14 de julho de 1965.

I - prestar declaração falsa ou omitir, to-
 tal ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das
 pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de exi-
 mir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e
 quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir
 rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou li-
 vros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do
 pagamento de tributos à Fazenda Pública.

III- alterar faturas e quaisquer documen-
 tos relativos a operações mercantins com o propósitos de fraudar a
 Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gracio-
 sos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedu-
 ção de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções
 administrativas cabíveis;

V - exigir, pagar ou receber, para si ou
 para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer porcentagem so-
 bre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como
 incentivo fiscal.

ART. 58. - O pagamento da multa, não exime
 o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração
 nem do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem de -
 terminado.

ART.59. - após o vencimento, o crédito tri-
 butário será inscrito em Dívida Ativa e proceder-se-á sua cobrança
 por via amigável, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será
 processada a cobrança por via judicial.

ART.60. - O Chefe do Poder Executivo decre-
 tará as normas procedimentais de inscrição e execução da Dívida Ati-
 va.

SEÇÃO VII

DA INSCRIÇÃO

ART.61. - A pessoa física ou jurídica cuja
 atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, de-
 verá se inscrever no Cadastro próprio da Secretária da Fazenda Muni-
 cipal, antes de iniciar qualquer atividade.

1. - Ficará também obrigado à inscrição de



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

que trata este Artigo, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

2. - A inscrição far-se-á, para cada um dos estabelecimentos:

I - por declaração do contribuinte ou de representante legal, através de petição e preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício;

3. - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações constantes do formulário de inscrição, bem como dever-se-á comunicar à Repartição Municipal, para efeito de cancelamento de inscrição, a transferência, venda do estabelecimento ou o encerramento das atividades, no prazo de 20 (vinte) dias, da ocorrência.

4. - apurado, a qualquer tempo, a inexactidão dos elementos declarados ou detectados, procede-se-á, de ofício a alteração da inscrição, utilizando-se, entre outros, os elementos constantes do Auto de Infração, aplicando-se as penalidades cabíveis.

SEÇÃO VIII

DA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art.62. - O contribuinte do imposto, fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeito à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

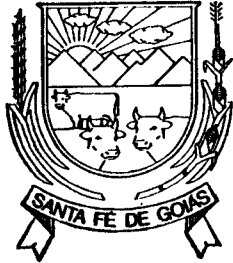
ART.63. - Por ocasião da prestação de serviços, será emitida nota fiscal, com as indicações utilizadas e autenticação, determinadas em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - o regulamento estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade da manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

ART.64. - Os livros fiscais não poderão ser retidos do estabelecimentos, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os agentes Fiscais poderão, mediante termo, apreender os livros e demais documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito, após lavratura do auto de Infração.

ART.65. - Os livros fiscais e as Notas Fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de autenticados pela repartição fiscal



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

competente, mediante termo de abertura e encerramento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante a apresentação dos livros correspondentes, a serem encerrados pela repartição.

ART.66. - Os livros fiscais e comerciais, são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste Artigo, não têm aplicação, quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no Artigo 195, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

ART.67. - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada, mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - ficam obrigadas a manter registro de impressão de Notas Fiscais, as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

TÍTULO II

CAPITULO V

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ART.68. - O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

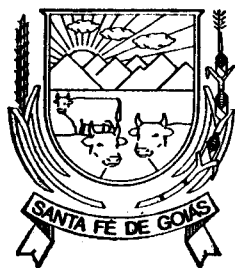
III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

ART. 69. - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra-e-venda pura ou condicional e atos equivalentes;

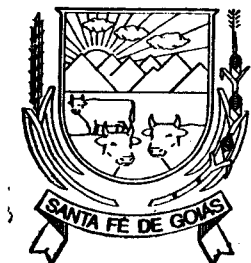
II - doação em pagamento;

III- permuta.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Artigo 8.;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposição que ocorram:
- a) nas partilhas efetuadas em virtudes de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais á compra-e-venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos de usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - a cessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - qualquer ato judicial ou extra judicial "inter-vivos", não especificado neste Artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre o imóvel, exceto os de garantias;
- XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso interior;
1. - Será devido novo imposto:
- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrocessão;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

2. - Equipara-se ao contrato de compra-e-venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis, por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis, por outros quaisquer bens fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

ART.70. - são isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - a transmissão decorrentes de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - a transmissão cujo valor seja inferior a 06 (seis) unidades fiscal vigente no Município;

VIII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

ART.71. - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

ART.72. - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

ART.73. - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico, ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Mu-



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

nicípio, se este fôr maior.

1. - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço, pago, se este fôr maior.

2. - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

3. - Na instituição de fideicomisso. A base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

4. - Nas rendas expressamente construídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio, ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

5. - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

6. - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

7. - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização, ou o valor venal da fração ou o valor venal da fração ou transmitido, se maior.

8. - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terrenua estabelecida pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

9. - A impugnação do valor ficado como base de cálculo do imposto, será endereçada á repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO V

DAS ALIQUOTAS

ART. 74. - O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação á parcela financiada, 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões, 4% (quatro por cento).

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

ART. 75 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia ou de escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto de deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

ART.76 - Nas promessas ou compromissos de compra-e-venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

1. - Optando-se pela antecipação a que se refere este Artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor. Verificado no momento da escritura definitiva.

2. - Não se restituirá o imposto paga:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - áquela que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

ART.77. - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Artigo 1.136 do Código civil.

ART.78.- A guia para pagamento do imposto, será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ART.79 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da prefeitura, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

ART.80. - Os tabeliães e escrivães, não p6



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

derão lavrar instrumento, escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.

ART. 81 - Os tabeliães e escrivães, transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

ART.82 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título á repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, á contar da data em que fôr lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

ART.83. - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título á repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito á multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

ART.84. - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita-se o infrator á multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

PARAGRAFO ÚNICO - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que agirem em desacordo ás disposições do Artigo 80.

ART.85. - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte á multa de 200% (duzentos por cento), sobre o valor do imposto sonegado.

PARAGRAFO ÚNICO - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART.86. - O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito á atualização monetária.

ART.87. - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições relativos aos demais impostos previstos nesta Lei.

TÍTULO II
CAPÍTULO VI



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

DO IMPOSTO SOBRE A VENDA DE COMBUSTÍVEIS
 LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ART. 88. - O imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda à varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III - óleo combustível;
- IV - álcool etílico anidro combustível-AEAC
- V - álcool etílico hidrato combustível-AEHC
- VI - gás natural e liquefeito.

ART.89. - Considera-se contribuinte:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

a) as distribuidoras, pelas vendas efetuada aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) os postos revendedores ou os transportadores - revendedores- retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas à varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d) os órgãos da administração pública direta, autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações, que vendem à varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

ART.90. - são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta ao consumidor final.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA, DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ART.91. - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

ART. 92. - A base de cálculo do imposto é o preço da venda à varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 03% (três por cento).

SEÇÃO III

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR;
 DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

ART. 93. - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis à varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no Comércio ambulante.

1. - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em ocorrência de operação já tributada no Município.

2. - Os contribuintes do Imposto Sobre Vendas à Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

ART. 94. - O imposto será apurado e pago quinzenalmente, através do documento de Arrecadação Municipal, DAM, conforme Calendário fiscal.

SEÇÃO IV

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES
 ACESSÓRIAS

ART. 95. - Os contribuintes do imposto do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais, e mapas de controle necessários ao registro das entradas movimentações e vendas relativas ao combustível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo Fisco Municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional do Petróleo.

ART. 96. - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

ART. 97 - Os contribuintes do imposto, de verão promover sua inscrição na repartição municipal competente.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

ART. 98. - quando, por ação ou omissão do contribuinte, voluntário ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto determinado período, ou ainda quando os regis -



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

tos contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que esteriorizem a situação econômica-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

ART.99. - Pelo descumprimento das obrigações tributárias, sujeitar-se-á infrator, no que couber e sem prejuízo da exigência do imposto, às penalidades constantes do capítulo IV, desta Lei.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

ART.100. - As denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores, obedecem às normas estabelecidas pelo conselho nacional de petróleo - CNP.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o conselho Nacional do Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos.

ART.101. - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições legais relativos à Administração Tributária.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA ATIVA

ART.102. - constituem dívida ativa do município os créditos tributários provenientes dos tributos em multa de qualquer natureza, previsto neste Código, ou das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, cuja arrecadação ou regulamento se processa pelos órgãos de administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

ART.103. - Para todos os efeitos legais, considera-se com inscrito, a dívida registrada em livros e impressos especiais da Secretaria da Fazenda, ou do órgão a quem competir a arrecadação.

ART.104. - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos có-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV - a data em que foi inscrito;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

ART. 105. - A dívida, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

PARÁGRAFO ÚNICO - A presunção, a que se refere este Artigo, é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a que aproveite.

ART.106. - somente serão cancelados, mediante decreto do Executivo Municipal ou decisão judicial, os débitos legalmente prescritos.

ART.107. - Serão considerados legalmente prescritos, os débitos inscritos na dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos 05 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;

II- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III- pela apresentação de documentos comprovatórios da dívida, em juízo de inventários ou concurso de credores;

IV - pela constestação em juízo.

ART.108. - As dívidas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

ART.109. - O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivões ou procuradores.

PARÁGRAFO ÚNICO - As guias de recolhimento de que trata este Artigo. serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente;

I - o nome do devedor e seu endereço;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

II - o número de inscrição da dívida;
 III- a identidade do tributo ou penalidade
 IV - a importância total do débito e o exercício a que se refere;
 V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

VI - as custas judiciais;
 VII- outras despesas legais.

ART.110. - Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, imediatamente, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

1. - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa.

2. - As multas, por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso, ou, quando interposto, não obtiver provimento.

3. - Para a dívida ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão, a ser encaminhada à cobrança executiva.

ART.111. - A dívida proveniente do Imposto Sobre a Propriedade predial e Territorial urbana, bem como as taxas arrecadadas juntamente com este, serão cobradas amigavelmente, até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício financeiro a que se referir.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada pra cobrança executiva, à medida em que forem sendo extraídas as certidões.

ART.112. - Ressalvados os casos de autorização legal, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na dívida com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste Artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, à recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

ART.113. - E solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo de o fizer em cumprimento de mandato judicial.

ART. 114. - a inscrição amigável e a expedição da certidão da dívida ativa, competem aos órgãos próprios da Secretária da Fazenda.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

PARÁGRAFO ÚNICO - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO VIII

DA CERTIDÃO NEGATIVA

ART.115. - A prova de quitação dos tributos municipais, será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localizada e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 05 (cinco) dias da entrada do requerimento na repartição.

ART.116. - A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o funcionário que expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste Artigo, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couberem.

ART. 117. - A vista do requerimento do interessado, além da certidão de que trata o artigo 115, serão expedidas pela repartição competente as certidões que se fizerem necessárias, na forma do regulamento.

ART.118. - Os prazos de validade e as normas de expedição das certidões negativas, são os que constarem do regulamento.

CAPÍTULO IX

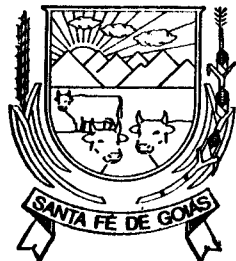
DO PARCELAMENTO

ART.119. - Poderá ser concedido pela autoridade competente, parcelamento dos débitos proveniente dos tributos e multas formais, excetuando-se o IVVC e o ITBI, ajuizados ou não, independentemente de procedimento fiscal, na forma do regulamento, em até 12 (doze) parcelas.

1. - Os créditos tributários serão atualizados e transformados em UFS - Unidade fiscal de Santa Fé de Goiás.

2. - Quando decorrentes de declaração espontânea do contribuinte, nos débitos parcelados será aplicada multa de 40% (quarenta por cento), sem prejuízo de outras combinações legalmente previstas.

3. - O valor das parcelas mensais decorren



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

tes de parcelamento concedido em até 04 (quatro) vezes, será fixo e com base na UFS da época da composição do crédito.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.120. - As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

ART.121 - considera-se poder de polícia, a atividade da administração Pública Municipal que limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou de autorização do poder público, a tranquilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - São taxas pelo exercício regular do poder de polícia, as de:

I - Licença para localização e para Funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, ou atividade decorrentes de profissão, arte ou ofício;

II- Licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

III - licença para execução de obras e loteamentos:

IV - Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

V - Licença para o funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais, prestadores de serviços, em horário especial;

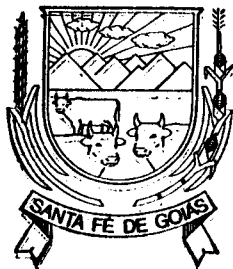
VI - Licença para exploração de meios de publicidade em geral;

VII - Licença para abate de animais, fora do matadouro municipal.

ART.122. - são taxas pela utilização de serviços públicos, as de:

I - Expediente e serviços diversos;

II - Serviços urbanos.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA
 TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO;

SUB-SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

ART.123.- São fatos gerador das taxas:

I - Da taxa de licença para Localização a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimento pertencentes as pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, consubstanciada na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização;

II - Da taxa de licença para Funcionamento o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciada na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimento licenciados, para efeitos de verificar:

a) - Se a atividade atende às normas concernentes à saúde sossego, à natureza, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;

b) se o estabelecimento ou o local de exercício de atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, estatuídas pelo código de Posturas do Município;

c) se ocorreu ou não a mudança da atividade ou ramos da atividade;

d) se houver violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

SUB-SEÇÃO I-A

DO SUJEITO PASSIVO

ART.124. - sujeito Passivo das taxas é o comerciante, o industrial, o prestador de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de áreas em vias Logradouros Públicos.

SUB-SEÇÃO II

DO CÁLCULO E ARRECADAÇÃO DA TAXA

ART.125. - As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas em anexo que fazem parte integrante desta Lei.

ART.126. - As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I - Em se tratando da Taxa de Licença pa-



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

ra Localização:

- a) no ato do licenciamento ou antes do início da atividade, no caso de empresas ou estabelecimentos novos;
- b) cada vez se verificar mudança do local de estabelecimento, será paga, até 10 (dez) dias, contados à partir da data do licenciamento.

II - Em se tratando da Taxa de Licença para Funcionamento:

a) - anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela Municipalidade;

b) até 20 (vinte) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança de atividade ou ramo de atividade.

1. - É obrigatório o pedido de nova vistoria, sempre que houver mudança do local do estabelecimento da atividade ou ramo da atividade, inclusive a adição de outros ramos de atividade.

2. - As Taxas de Licença para Localização ou Funcionamento, quando devidas no decorrer do exercício financeiro serão calculadas à partir do trimestre civil em que se verificarem as hipóteses previstas no Parágrafo Primeiro.

3. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará e deverão ser exibidas à fiscalização, quando solicitadas.

4. - Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitime a sua concessão.

5. - O Alvará de Licença deve ser colocado em lugar visível para o público e a fiscalização Municipal.

6. - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado ou da União, não estão isentas das taxas de Licença.

7. - As taxas são ainda devidas, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros e boxes, instalados nos mercados municipais.

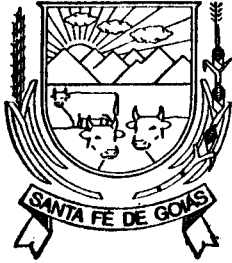
SUB-SEÇÃO III

DO ESTABELECIMENTO

ART. 127.- Considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, de prestação de serviço, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

ART.128. - Para efeito da Taxa de Licença para localização do funcionamento, considera-se-ão estabelecimento distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

sicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situadas em prédios distintos ou locais diversos.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

SUB-SEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO

ART.129. - O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele fôr empregado ou agente deste.

SUB-SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DA ARRECADAÇÃO DA TAXA

ART.130. - a taxa calcula-se de acordo com a tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

ART.131. - A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

SUB-SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 132. - Para efeito de cobrança da Taxa, considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que fôr exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocada nas vias ou logradouros públicos, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - comércio ou atividade ambulante, o que fôr exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

ART.133. - O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio ou atividade Ambulante, não dispensa a cobrança da Taxa de licença para Ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

SUB-SEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO

ART.134. - Sujeito Passivo da Taxa é o pro



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

que se façam as obras referidas no Artigo 19..

PARÁGRAFO ÚNICO - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa à inobservância das posturas municipais, os profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

SUB-SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DA ARRECADAÇÃO DA TAXA

ART.135. - Calcular-se-á taxa, de conformidade com a tabela anexa a este código.

ART.136. - A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamentos ou loteamento.

SUB-SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.137 - A taxa será devida pela aprovação de projeto e fiscalização e execução de obras, loteamentos e de mais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o Artigo 135., dentro do território do Município.

1. - entende-se como obras de loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações e muros, ou qualquer outra obra de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares segundo critérios fixados pelo Plano de Desenvolvimento do Município.

2. - Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

3. - quando a demolição for motivada por absoluta falta de condições de habitabilidade, e a reconstrução de obra de melhor qualidade se der no prazo máximo de 06 (seis) meses, esta ficará isenta do pagamento da taxa de Licença.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUB-SEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO

ART.138. - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público mediante licença prévia da repartição municipal competente.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

SUB-SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DA ARRECADAÇÃO DA TAXA

ART.139. - A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação, o espaço de 01 (um) metro quadrado.

SUB-SEÇÃO III

ART.140. - Entende-se por ocupação de área aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento em locais permitidos.

ART.141. - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetivos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados e vias e logradouros públicos, sem o pagamento de taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL.

ART. 142. - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

ART.143. - A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em horário Especial será cobrada de acordo com a tabela anexa.

1. - A taxa independente de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente;
2. - É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta Seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIO DE PUBLICIDADE EM GERAL

SUB-SEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO

ART.144. - O sujeito passivo da taxa, é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

ar livre ou em locais espostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

SUB-SEÇÃO II

DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO DA TAXA

ART.145. - A taxa calcula-se por ano, mês' dia ou por quantidade, na conformidade da tabela anexo.

1. - As licenças anuais, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridas.

2. - O período da validade das licença mensais ou diárias, constará do documento de pagamento da taxa, feita por antecipação.

ART.146. - o Lançamento da taxa far-se-á

no nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de qualquer sujeitos passivos, a juízo

da Prefeitura, nos casos de lançamentos de ofícios, sem prejuízo das combinações legais, regulamentares ou administrativas.

ART. 147. - Quando, no mesmo meio de propagação, houveranúcio de mais de uma pessoa sujeita à tributação deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos, quantas forem essas pessoas.

ART.148. - Não havendo na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, à juízo da repartição municipal competente.

ART.149. - A taxa será arrecadada pro antecipação, em documento próprio do Município:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores;

a) quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até 15 de cada mês.

SUB-SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART.150. - É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, aut-doors programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, auto falantes e propagandistas.

1. - compreendem-se nas disposições deste Artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

2. - considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna dos estabelecimentos e seja visível da via pública.

ART.151. - Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, quando estas as tenham autorizado.

ART.152. - ficam sujeitos aos acréscimos de 10% (dez por cento), aos anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

ART.153. - Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma desta Lei.

ART.154. - A transferência de anúncios para local diverso do licenciado, deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

ART.155. - O abate de animal destinado ao consumo público, quando não praticado no matadouro municipal, ou em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes sujeito à fiscalização federal competente, e cujo produto não se destina exclusivamente ao consumo próprio, só será permitido mediante licença da prefeitura, precedida de inspeção sanitária, nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma autorização será concedida sem o pagamento antecipado de respectiva taxa.

SUB-SEÇÃO I

DO CÁLCULO E DA ARRECADAÇÃO DA TAXA

ART. 156. - a taxa de licença para o Abate de Animais, será calculada de acordo com a tabela anexa a este Código, e o pagamento deverá ocorrer no ato do licenciamento.

SEÇÃO VIII



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

DAS ISENÇÕES

ART.157. - São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I - os que exercerem o comércio eventual e ambulante, assim considerados:

a) cegos, mutilados e os incapacitados permanentemente para as ocupações habituais;

b) as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, que comprovadamente não possuem condições físicas para o exercício de outra atividade econômica;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os executores de obras particulares, assim considerados:

a) limpeza ou pinturas externa de edificações, muros e gradis;

b) construções de passeios, muros e muretas

c) construções provisórias, destinadas à guarda de material, quando no local da obra;

V - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

a) cartazes, letreiros, programas, porters destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

b) as tabuletas indicativa de sítios, granjas ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de estradas;

c) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social de endereço das empresas em geral.

SEÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART.158. - As infrações a este Capítulo, serão punidas com as seguintes penas;

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições públicas ou autarquias municipais;

III - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade;

IV - interdição dos estabelecimento ou da obra.

ART. 159. - As infrações cometidas pelos sujeitos passivos das taxas de licença, serão punidas com as seguintes multas:

I - por falta relacionadas com o recolhimento de taxas:

a) 05% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), do valor da taxa aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recoherem espontaneamente a taxa devida,



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até 15 (quinze), 30 (trinta e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua efetivação;

b) 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, aos que se estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade ou construções, ocupar espaços em vias, praças, e logradouros públicos sem prévia licença da repartição competente;

c) 100% (cem por cento) do seu valor, aos que recolherem a Taxa de Licença para funcionamento em decorrência de ação fiscal.

II - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) o valor equivante a 01 (uma) UFS, por infração ao Parágrafo 3. do Artigo 126, deste código;

b) o valor equivante a 05 (cinco) UFS, aos que deixarem de cumprir o disposto no inciso I, letras "a" e "b", do Artigo 126, deste Código;

c) o valor equivalente a 0,2 (dois décimos) da UFS, aplicáveis ao documento de recolhimento em que não constar o número da inscrição cadastral.

III - por falta relacionadas com a ação fiscal:

a) o valor equivalente a 10 (dez) UFS, aos que ilidirem a ação fiscal;

b) o valor equivalente a 05 (cinco) UFS, aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de licença;

c) o valor equivalente a 05 (cinco) UFS, ao que exibirem publicidade sem a devida autorização;

d) o valor equivalente a 01 (uma) UFS, aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em um estado de conservação ou fora dos prazos constantes da autorização;

e) o valor equivalente a 01 (uma) UFS, que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade o determinar.

ART.160. - Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Capítulo, em mora, à razão de 01% (um por cento) ao mês, à partir do mês seguinte ao do vencimento, e atualização monetária.

ART.161. - Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá, ainda, pelas custas e de mais despesas judiciais.

ART.162. - Comprovado o não recolhimento da taxa, e após passada em julgado na esfera administrativa a ação fiscal que determinou a infração, a Secretária da Fazenda tomará as necessárias providências para a interdição do estabelecimento.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

ART.163. - Aplicam-se a esta seção, as disposições dos artigos 53., 54., 55., 56., 57., 58. de respectivos parágrafos e incisos.

CAPÍTULO III

TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ART.164. - sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

ART.165. - A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a este Código.

ART.166. - A taxa será arrecadada mediante guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

ART.166. - Os serviços especiais, tais como remoção de lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestado por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no código de Posturas do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

SUB-SEÇÃO I

DAS ISENÇÕES

ART.168. - São isentas das Taxas de Expediente e Serviços diversos, as certidões relativas aos serviços militares, para fins de apostila em suas folhas de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção prevista neste Artigo, independente de requerimento do interessado e será reconhecida de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS;

ART.169. - A taxa de Serviços Urbanos é devida pela prestação dos seguintes serviços:

I - coleta e remoção de lixo.

II - varrição;

III- colocação de recipientes coletores de

papéis;

IV - limpeza de galerias pluviais, bueiros



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

ou bocas de lobos;

V - conservação de vias pavimentadas e de estradas vicinais;

ART.170. - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em via ou logradouro público em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no Artigo anterior.

ART.171. - A taxa será calculada por meio de coeficientes decimais incidentes sobre a Unidade de Valor Fiscal de Santa Fé de Goiás - UFS, na forma de tabela anexa a este Código.

ART.172. - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, como definido no Artigo 170., e arrecadada juntamente com o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, exceto a de conservação de estradas vicinais, que será recolhida em guia própria.

SUB-SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

ART.173. Aplicam-se à Taxa de que trata esta Seção, as disposições dos incisos do Artigo 30. e parágrafos.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

ART.174. - A contribuição de melhorias, tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública.

ART.175. - A contribuição de melhorias, terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

1. - os elementos referidos no "caput" deste Artigo, serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela prefeitura Municipal.

2. - O Prefeito, com base nos documentos referidos nos parágrafos anterior e tendo em vista a natureza ou o conjunto de obras, os eventuais, benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamento públicos existentes na sua zona de influência, poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este Artigo.

ART. 176. - A constituição de melhorias será devida em decorrência da obras públicas realizadas pela adminis-



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

tração Direta ou Indireta Municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado, ou com entidade federal ou estadual

ART.177. - As obras públicas que justifi - quem a cobrança da contribuição de melhorias, enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

ART;178. - contribuinte de contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

1. - Os bens indivisos, serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

2. - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

ART.179. - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLÊNCIA

ART;180. - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizadas.

ART.181. - Tanto as zonas de influências, como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito, com base em propostas elaboradas por comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo e provada pelo Legislativo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

ART.182. - A Comissão a que se refere o Artigo precedente, terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre servidores municipais;

II - 01(um)membro indicado pelo poder legislativo, dentre os seus integrantes;

III - 02 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da Comunidade.

1. - A Comissão encerrará seu trabalho, com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquiza -



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

zação de benefício.

2. - A proposta a que se refere o parágrafo anterior, será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras, nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

3. - os órgãos da prefeitura, fornecerão todos os meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO

ART.183. - Para o Cálculo da Contribuição de melhoria, o órgão fazendário da prefeitura, com base no disposto nos artigos 174. e 175., deste Código, e no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a Contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação das seguintes fórmulas

$$C_{Mi} - C_x \frac{hf}{ehf} \times \frac{ai}{eaf}, \text{ onde:}$$

C_{Mi} ; contribuição de melhoria relativa a casa imóvel;

C ; Custo da obra a ser ressarcida;

hf : índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

ai : área territorial de cada imóvel;

af : área territorial de cada faixa;

e : sinal de somatório.

SEÇÃO VI

DA COBRANÇA

ART.184. - para a cobrança da Contribuição de melhoria, o órgão fazendário da prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
 IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
 V - valor da Contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste Artigo, aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

ART.185. - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV, do Artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

ART.186. - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

ART.187. - A notificação do lançamento será feito diretamente, quando se tratar de imóvel predial, e por edital quando territorial, e conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento de uma só vez, ou parceladamente, respectivos locais de pagamentos;
- III - prazo para reclamação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:

- I - erro quanto ao sujeito passivo;
- II - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- III - valor da Contribuição de Melhoria;
- IV - cálculo dos índices atribuídos;
- V - Prazo para pagamento.

ART.188. - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimentos das obras, nem terão de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

DO PAGAMENTO

ART.189. - a contribuição de Melhoria , poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez, gozará ' do desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento.

II - o pagamento parcelado, vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês, e as parcelas respectivas terão seus ' valores atualizados monetariamente.

ART.190. - O atraso no pagamento das ' prestações, sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor atualizado monetariamente, da parcela.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART.191. - Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria, os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

ART.192. - Quando a Contribuição de Melhoria se der em razão de substituição de calçamento de logradouro público, por asfaltamento, será deduzida do preço da obra, a parcela' relativa ao custo do material retirado aproveitável, já pago pela ' Comunidade.

ART.193. - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, afirmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição devida, por obra pública federal ou estadual, cedendo ao Município' porcentagem na receita arrecadada.

TÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.194. - Este título regula a fase con- traditória do procedimento administrativo de determinação e exigên- cia de crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas' e contribuição de melhoria, e de exigências fiscais relacionadas 8 com penalidades formais aplicadas em função do Poder de Polícia A- dministrativa, de consultas para esclarecimentos de dúvidas ao en- tendimento e aplicação deste Código e da Legislação Tributária com- plementar e Supletiva, e a execução administrativa das decisões de 1. e 2. graus, bem como de pedido de restituição de indébito tribu-



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

tário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste título, entende-se como Fazenda Pública, a Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás, e como Contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS PROCESSUAIS

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

ART.195. - Os prazos serão contínuos, escluindo-se o do vencimento, sendo que só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão próprio da Prefeitura, no qual transmite o processo ou deva ser praticado o ato.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autorização julgada, atendendo às circunstâncias especiais e a requerimento do interessado, poderá em despacho fundamental, acrescer de 10 (dez) dias, para a 1ª. Instâncias, e de 05 (cinco) dias, para a 1ª. Instância, e de 05 (cinco) dias, para a 2ª. Instância, o prazo para impugnação de exigência, bem como prorrogar por 05 (cinco) dias, o prazo para realização de diligência fiscal.

SEÇÃO II

DA INTIMAÇÃO

ART.196. - a ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores do processo tributário, dar-se-á por intimação pessoal e, na impossibilidade de ser feita a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou propostas indôneas.

1. - Os despachos intercolutários que não afetem a defesa do contribuinte, independem de intimação ou notificação.

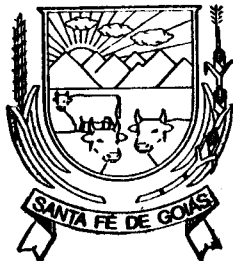
2. - Quando em um mesmo processo forem interessados mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

ART.197. - A intimação far-se-à:

I - pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário ou preposto, provada com sua assinatura, ou em caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;

II - por carta registrada, com recibo de volta;

III - por edital.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

1. - A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste Artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

2. - Far-se-à a intimação por edital, com publicação no "placard" da Prefeitura de Santa Fé de Goiás, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

3. - A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

4. - Considera-se feita a intimação:

a) se direta, na data do respectivo "ciente",

b) se por carta, na data do recibo de volta ou, se fôr omitida, 20 (vinte) dias após a data de entrega da carta à agência postal;

c) se por edita, 20 (vinte) dias após sua publicação.

5. - Edefeso ao Fiscal Municipal intimar por intermédio de carta.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO

ART.198. - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou se preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início do procedimento, exclui a espontaneidade do contribuinte em relação atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

ART.199. - A exigência do crédito tributário, será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

SEÇÃO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO

ART.200. - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do atuado e, quando e-



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

xistir, o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;
 II - a atividade geradora do tributo e o respectivo ramo de negócio;
 III - o local, a data e hora da lavratura;
 IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
 V - a descrição do fato;
 VI - a determinação da exigência;
 VII - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função, aposta sobre carimbo.

ART.201. - A notificação de lançamento, será expedido pelo órgão que administra o tributo, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando fôr o caso;
 II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
 III - a disposição legal infringida, se for o caso, e penalidade aplicável;
 IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.
 1. - A notificação do auto de infração, será feita ao autuado, seu representante legal ou preposto indôneo, devidamente qualificado pelo autor do procedimento fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

2. - A recusa verbal pelo autuado, de assinar a notificação, será obrigatoriamente declarada pelo autor da peça fiscal lavrada, que a encaminhará ao órgão competente para notificar o sujeito passivo, na forma prevista.

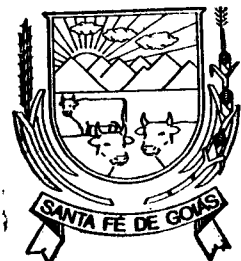
3. - Configura-se recusa de assinatura da notificação, a reiterada ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apôr sua ciência no auto de infração contra si lavrado.

4. - Prescinde de assinatura da autoridade lançadora, a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

ART.202. - A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão preparador, no prazo máximo de 03 (três) dias contados da data de sua emissão.

ART.203. - O servidor que verificar a ocorrência de infração à Legislação Tributária do Município, e não fôr competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em apresentação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

ART.204. - O processo será organizado em forma de autos forenses e em ordem cronológica, e terá suas folhas



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

e documentos rubricados e numerados.

SEÇÃO V

DO CONTRADITÓRIO

ART.205. - A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de preempção, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da exigência fiscal, instaurando a fase litigiosa do procedimento.

1. - Ao contribuinte é facultada "vista" ao processo, no órgão preparador, dentro do prazo ficado neste Artigo.

2. - A impugnação será formulada em petição escrita, que indicará:

a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;

b) a qualificação do impugnante e o número de sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, se houver;

c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

d) as diligências que o impugnante pretende que seja efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

ART.206. - A impugnação será apresentada, devodamente instruída com os documentos em que se fundar, ao órgão preparador, que dará o respectivo recibo.

1. - O órgão preparador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham encaminhando-a ao autor do procedimento, no prazo de 03 (três) dias

2. - admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que deles fiquem cópias autenticadas e a medida não prejudique a instrução.

3. - Serão recusadas de plano, sob a pena de responsabilidade funcional, as defesas vasadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo, mandar riscar os escritos assim vasados.

ART.207. - Recebida a impugnação e informados os antecedentes fiscais do autuado, o processo será distribuído ao autor da peça fiscal, que replicará as razões defensivas, no prazo de 05 (cinco) dias, solicitando a manutenção integral, a alteração ou anulação da autuação, restituindo-o ao órgão preparador, que o encaminhará à autoridade competente para julgamento, em até 02 (dois) dias.

1. - O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar as diligências que julgar convenientes para esclarecimentos do processo ou materialização de provas.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

2. - Na ocorrência de fatos novos, revisão do auto de infração, ou juntadas de documentos pelo replicante, este notificará o autuado, reabrindo-lhe novo prazo para adiantamento de defesa.

ART.208. - Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revél, lavrando-se o respectivo termo e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais do autuado, será o processo encaminhado ao julgamento, no prazo de 03 (três) dias.

ART.209. - Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta, pessoa diversa da que figure no auto de infração ou notificação, ou forem apurados novos fatos envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhe-á facultado o mesmo prazo do Artigo 205 para apresentação de defesa, no mesmo processo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do mesmo modo, proceder-se á sempre que, para elucidação de faltas, tenham que ser submetidos a verificação ou exames técnicos os documentos, livros papéis, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA

ART.210. - O preparo do processo compete ao órgão preparador da Secretária da Fazenda, que funcionará junto ao Departamento da Receita Tributária.

ART.211. - O julgamento do processo compete:

I - Em primeira Instância, ao Secretário da Fazenda;

II - Em segunda Instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

ART.212. - O processo contencioso fiscal contará, em 1ª. Instância, com um órgão preparador próprio, diretamente subordinado ao secretário da Fazenda, e comcompetência para:

I - Determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;

II - Informar sobre os antecedentes fiscais dos infratores e determinar exames ou diligências, quando solicitados;

III - Lavrar, quando fôr o caso, o termo de Revelia, guardado o prazo respectivo, e observar o vencimento dos prazos de cada processo;

IV - Intimar para o pagamento e fazer a cientificação das decisões.

SEÇÃO VII

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

ART.213. - O processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias, à partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

ART.214. - Na decisão em que fôr julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

ART.215. - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente suas convicções, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

ART.216. - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando fôr o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do disposto nos Artigos 195 e 205.

ART.217. - As inexatidões materiais devidas a lapsos manifesto e os erros de escrita ou cálculos existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora ou por quem lhe substituir, não prevalecendo para este efeito, o disposto no Artigo 219.

ART.218. - A autoridade de Primeira Instância, recorerá, de ofício, sempre que a sua decisão exonerar o contribuinte de pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 05 (cinco) Unidade Fiscal de Santa Fé de Goiás - UFS, vigentes à época da decisão.

1. - O recurso será interposto mediante de clarificação na própria decisão.

2. - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato, representará a autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

ART.219. - Da decisão de Primeira Instância, não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VIII

DO RECURSO

ART.220. - Da decisão de Primeira, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da intimação em Segunda Instância.

1. - Com o recurso, somente poderá ser apresentada prova documental, quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

2. - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal,



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

a parte litigiosa.

3. - Se, dentro do prazo legal não fôr apresentada petição de recurso, será pelo órgão preparador lavrado o termo de perempção.

4. - Os recursos em geral, mesmo os peremp-tos serão encaminhados à Instância superior, que julgará da perempção.

ART.221. - Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 03 (Três) dias ao Conselho Municipal de Contribuintes.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

ART.222. - O julgamento em segunda Instância, processar-se-á de acordo com o Regimento do Conselho Municipal de Contribuintes.

ART.223. - O acórdão proferido pelo Conselho Municipal de Contribuintes, no que tiver objeto de recurso, substituirá a decisão recorrida.

ART.224. - Caberá pedido de reconsideração de acórdão ao conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, desde que:

- I - A decisão reconsiderada não tenha sido Unânime;
- II - O pedido não seja considerado manifestamente protelatório.

ART.225. - O interessado será cientificado do acórdão:

- I - Pelo órgão preparador;
- II - Pelo Conselho Municipal de Contribuintes, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante.

CAPÍTULO IV

DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

ART.226. - Serão definitivas:

I - As decisões finais da 1ª. Instância não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para recurso voluntário;

II - as decisões finais da 2ª Instância, vencido o prazo da intimação.

1. - As decisões da 1ª. Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definiti-



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

2. - No caso de recurso voluntário parcial tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

ART.227. - O cumprimento das decisões consistirá:

I - Se favoráveis à Fazenda Municipal:

- a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;
- b) na satisfação acessória, se fôr o caso;
- c) na inscrição da dívida, para subsequente cobrança por ação executiva.

II - Se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couberem.

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

ART.228. - Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta ao Secretário da Fazenda, em 1ª. Instância, para esclarecimentos de dúvidas relativas ao entendimento e à aplicação deste Código e da Legislação Tributária Complementar e Supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

1. - A autoridade consultada poderá, para maior convicção, solicitar a manifestação do órgão preparador de sua jurisdição e as diligências que julgar necessária, em setores, estabelecendo o prazo de 03 (três) dias, para a tramitação do processo em cada órgão arquivado, e embasar-se-á em parecer circunstanciado da Assessoria do Contencioso Fiscal.

2. - Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

ART.229. - A Petição de consulta indicará:

- I - a autoridade a quem é dirigida;
- II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deve conhecer a aplicação da legislação tributária;

ART.230. - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à espécie consultada a partir da apresentação da consulta, até o 20. (vigésimo) dia subsequente à data da ciência.

ART.231. - A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

ART. 232. - No caso de consulta formulada



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

por entidade representativa de categoria profissional, os efeitos re-
 feridos, no artigo 235, só alcançam seus associados de cientificada a
 consulente da decisão.

ART.233. - Não produzirá efeito, a consulta
 formulada:

- I - em desacordo com o Artigo 229
- II - por quem estiver sob procedimento fis-
 cal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria con-
 sultada:
- III - Por quem tiver sido intimado a cumprir
 obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de'
 decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou li-
 tígio em que tenha sido parte o consultante;
- V - quando o fato estiver disciplinado em a
 to normativo ou resolução, publicados antes de sua formulação.
- VI - quando o fato estiver definido ou de -
 clarado em disposição literal da lei tributária;
- VII - quando não descrever, completa e exa-
 tamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos '
 necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável
 pela autoridade julgadora.

ART.234. - Quando a resposta à consulta fôr
 no sentido da exigibilidade da obrigação, cujo fato gerador já tiver
 ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciên-
 cia da decisão, determinará o cumprimento da mesma, ficando o prazo'
 de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao consulente
 que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 20 (vinte)
 dias da intimação, recorrer à 2ª Instancia, impugnando, se fôr o ca-
 so, a atribuição de ineficácia feita à consulta e os efeitos dela de
 correntes.

ART.235. - A autoridade de 1ª. Instância re-
 correrá de ofício, de decisão de consulta favorável ao consulente, '
 sempre que:

- I - a hipótese sobre a qual versa a consul-
 ta envolver questões doutrinárias;
- II - a solução dada à consulta contrariar ,
 no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão '
 encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas.
- III - contrariar soluções anteriores transi
 tadas em julgado.

ART.236. - Não cabe pedido de reconsidera -
 ção de decisões proferida em processo de consulta.

ART.237. - A solução dada à consulta terá e



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

feito normativo, adotado em circular ou despacho da autoridade fiscal competente, publicada no "PLACARD" da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Único do Artigo 234 a solução dada à consulta será adotada no prazo máximo de 20 (vinte) dias, pelo consulente, contados da data da ciência.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE DOS FISCAIS

ART.238. - O fiscal Municipal que, em função de cargo exercido, tenha conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

1. - Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, e inclusive quando o fizer fora do prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem justa causa justificada e não sendo fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

2. - A responsabilidade, no caso deste Artigo é pessoal e independe do cargo ou função exercidos, sem prejuízos de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

ART.239. - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será combinada a pena de multa de valor igual à metade de aplicável ao responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

1. - a pena prevista neste Artigo, será imposta pelo secretário da Fazenda, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

2. - Na hipótese do valor da multa e tributos deixando de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, à título de remuneração, o Secretário da Fazenda determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente daquele limite.

ART.240. - Não será responsabilidade do funcionário, a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não se apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pe-



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

cuniárias ou de outra, quando verificar que a infração consta do livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isto, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

ART.241. - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou motivos proque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme critérios fixados em regulamento, o Secretário da Fazenda, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES FINAIS

ART.242. - Os prazos para pagamento dos tributos, serão definidos pelo Prefeito, em Calendário Fiscal.

ART.243. - Os créditos tributários não pagos nos prazos legais, terão seus valores atualizados com base coeficientes nometários fixados pelo órgão federal competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atualização prevista neste Artigo, será feita mensalmente, por ato do Secretário da Fazenda nas mesmas bases e limites das tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda, aplicáveis aos créditos tributários da União.

ART.244. - Para os efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos neste Código, considera-se como mês completo, qualquer fração deste.

ART.245. - Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 180 (cinto e oitenta) dias de sua vigência.

ART.246. - Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos e multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transicionar a qualquer título com a administração do Município.

ART.247. - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento, serão cobrados à partir do mês imediato ao do vencimento do tributo; considera-se como mês completo, qualquer fração desse período de tempo.

ART.248. - fica instituída a Unidade Fiscal de Santa Fé de Goiás - UFS, que é a representação, em Cruzeiros Reais de um determinado valor, para servir de parametro ou elemento indicativo de cálculo dos tributos e penalidades.

1. - Para Janeiro de 1994, a UFS terá o valor de 15 UFIR.

2. - A UFS será atualizada mensalmente, por




Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

ato do Secretário da Fazenda, com base na variação da UFIR, ou padrão monetário substitutivo equivalente.

ART.249. Esta lei entrará em vigor à partir de 1. de Janeiro de 1.994, revogando-se as Leis n.s. 10/89, e as demais previsões contrárias ao aqui disposto.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, AOS 25 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1.993.


FRANCISCO PEDRO DE AGUIAR
- Prefeito Municipal -

ODAIR SIQUEIRA BORGES
- Sec. da Administração -



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

ANEXO I DA LEI Nº 096/93

(CÓDIGO TRIBUTÁRIO)

LISTA DE SERVIÇOS

SERVIÇOS DE:

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso de recuperação e congêneres.
- 03 - Banco de sangue, leite, pelo, olhos, sêmem e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetra, ortópticos, fono-audiólogos, protéticos (próteses dentária);
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresas através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Médicos veterinários.
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pelo, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e drenagem de rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultória técnica; financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administração.
- 23 - Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Tradução e interpretação.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestados dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 34 - Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem; estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serveços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 38 - Rapagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções; buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, se seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer' (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) executando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes de propriedade industrial.
- 52 - Agentes de propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados pro quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arruamação e guarda' de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59 - Diversões Públicas;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

- a) - cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) - exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres; inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) - jogos eletrônicos;
 - f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) - execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
- 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mexagem sonora.
- 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas de veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recouchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia anodização, corte e recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos,



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

- 74 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papeis plantas ou desenhos.
- 76 - composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia; litografia e fotolitografia.
- 77 - colocação de moduras e afins, encadernação, gravação de livros revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - funerais.
- 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração e desenhos textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto? atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87 - advogados.
- 88 - Engenharias, arquitetos, urbanistas, agrônômicos.
- 89 - Dentista.
- 90 - Economista.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes sociais
- 93 - Relações Públicas.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

94 - cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustações de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).


95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques? emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituição financeiras de gastos com portes do correio, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. (itens de 1 a 99, com redação dada pela Lei 6.566, de 31 de dezembro de 1.987).


 FRANCISCO PEDRO DE AGUIAR
 - Prefeito Municipal -



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

ANEXO II DA LEI Nº /93

(CÓDIGO TRIBUTÁRIO)

TAXA DELICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (RENOVAÇÃO) DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SIMILARES.

01-ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Número de empregados

Coeficiente sobre a UFS na data
 fôr devido o tributo.

Até 02 empregados	2,000
de 03 a 05 empregados	3,500
de 06 a 10 empregados	5,000
de 11 a 20 empregados	8,000
de 21 a 30 empregados	11,000
de 31 a 50 empregados	14,000
Acima de 50 empregados	18,000

02-ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES

Número de empregados

Coeficiente sobre a UFS na data
 em que fôr devido o tributo

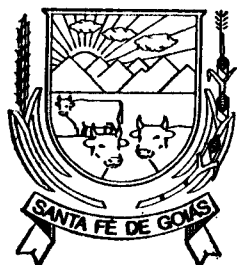
Até 02 empregados	15,000
de 03 a 05 empregados	20,000
de 06 a 10 empregados	30,000
de 11 a 20 empregados	40,000
Acima de 20 empregados	50,000

03-ESTABELECIMENTO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS, AUTÔNOMOS EM FORMA DE SOCIEDADE

Profissionais

coeficiente sobre a UFS na data
 em que fôr devido o tributo

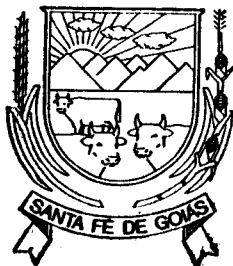
Liberais	3,000
Autônomos	2,000



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

Nº DE ORDEM	ESPÉCIE DE VEICULO	Coeficiente sobre a UFS na data em que fôr devido o tributo
01-	Alto falante, rádio, vitrola e congênere, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais.....	0,900
02-	Idem, por aparelho e por mês, quando instalado em veículo para fins de publicidade ou divulgação.....	1,200
03-	Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia.....	1,000
04-	Anúncios sob forma de carta ou folheto, distribuídos pelos correios, em mãos ou a domicilio, por milheiro ou fração....	1,500
05-	Anúncios no exterior de veículos, por veículo e por ano.....	2,500
06-	Letreiros, placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou industria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, do letreiro, placa ou dístico, por ano.....	1,000
07-	anúncios projetados em tela de cinema, por anúncio ou chapa por mês ou fração.....	0,500
08-	Vitrines para exposição de artigos estranhos os negócio do estabelecimento ou alugados a terceiros, por vitrine e por mês ou fração.....	0,300



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Discriminação	Coeficiente sobre a UFS na data em que fôr devido o tributo
Autorização para o exercício de comércio eventual ou ambulante, por mês ou fração.....	0,500

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM HORÁRIO ESPECIAL

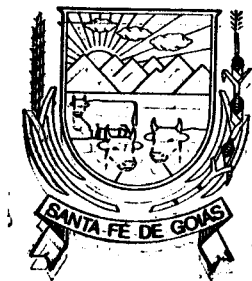
Discriminação	Coeficiente sobre a UFS na data em que fôr devido o tributo
a) - Por dia e por empregado.....	0,030
b) - Por Mês e por empregado.....	0,300
c) - Por ano e por empregado.....	3,000

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Discriminação	coeficiente sobre a UFS na data em que fôr devido o tributo
Barracas em feiras livres, por mês ou fração.....	0,500
outros espécies de pequenos porte, jpor mês ou fração.....	0,250
Circos, parques de diversões, feiras, exposições e similares, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, por mês ou fração.	4,000 ✓
Veículo de qualquer tipo, por mês ou fração.....	1,500

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

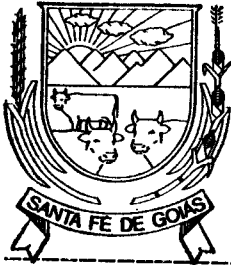
Discriminação	Coeficiente sobre a UFS na data em que fôr devido o tributo
Edificações em geral, por m ² de área útil de piso coberto.....	0,040
Reconstrução de edificação em geral por m ² de área de piso coberto.....	0,030
Obras diversas, por m ² linear ou outra medida aplicável, definida pelo órgão licenciador.....	0,030
Demolição, por m ² de área da edificação a ser demolida.....	0,030



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

discriminação	coefeciente sobre a UFS na data em que fôr devido o tributo	
Por m ² , descontradas as vias, praças, espaços livres verdes e áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos.....	0,006	
TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS NO MATADOURO MUNICIPAL		
Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	Coefeciente sobre a UFS na data em que fôr devido o tributo
01	Gado bovino, por cabeça.....	0,400
02	Suínos, caprinos e outros de porte.....	0,300
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS		
Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	Coefeciente sobre a UFS na data em que fôr devido o tributo
01	CERTIDÕES	
	a) - negativas.....	0,100
	b) - reconhecimento de isenção e imunidade.....	0,100
	c) - despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independente do número de laudas.....	0,200
02	BAIXAS	
	de qualquer natureza e lançamento ou registro, exceto quando à extinções de créditos tributários.....	0,050
03	AUTORIZAÇÕES	
	Autorização de qualquer espécie.....	0,010
04	PERMISSOES	
	Permissões de qualquer espécie.....	4,000
05	CONCESSOES	
	Concessões de qualquer forma.....	4,000
06	ALVARÁS	
	alvará de qualquer tipo.....	0,500
07	TRANSFERENCIAS	
	Transferência de qualquer tipo.....	5,000



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

08 CEMITÉRIOS

I - PERPETUIDADE:

a) - CEMITÉRIO MUNICIPAL:

Sepultura rasa, p/m ²	1,157
Carneiro, p/m ²	2,686
Jazigo (Carneiro dupla, geminada), p/m ²	3,518
Lotes conjuntos de n.s. 1/2 e 3/4, da QD. "D" não sendo permitido a venda em separado.....	17,300

b) - OUTROS CEMITÉRIOS:

Sepultura rasa, p/m ²	1,037
Carneiro, p/m ²	1,860
Jazigo (carneira dupla, geminada), p/m ²	2,727
Galerias, p/m ²	1,240
Terrenos s/carneiras, p/m ²	1,235

II - INUMAÇÃO:

a) - SEPULTURA RASA:

de adulto, por 05 (cinco) anos.....	0,500
de infante, por 03 (três) anos.....	0,350

b) - EMCARNEIRAS, JAZIGOS E MAUSOLÉU:

de adulto, por 05 (cinco) anos.....	0,900
de infante, por 03 (três) anos.....	0,900

c) - abertura para nova inumação.....
 2,400 |

III- EXECUÇÃO.....
 0,900 |

IV - DIVERSOS:

Prorrogação de prazo de sepultura rasa, por 05 (cinco) anos.....	0,250
Prorrogação de prazo de carneira, jpor 05 (cinco) anos.....	0,345
Permissão p/construção de carneiras, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento.....	0,350
Emplacamento de qualquer natureza, por unidade.....	0,250
Ocupação de ossário, p/ 05 (cinco) anos.....	0,345
Entrada, retirada e remoção de ossada.....	0,500
Nicho, columbário.....	0,500

09 DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO, NIVELAMENTO E CROQUIS

Demarcação , por metro linear.....	0,014
alinhamento, por metro linear.....	0,014
Nivelamento, por metro linear.....	0,020
Croquis, por unidade.....	0,400
Reprodução de plantas, por unidade.....	0,500
Numeração.....	0,200

10 FORO

Prédio residencial, por m ²	0,020
Imóveis não edificados, por m ²	0,050



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

11	DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS	
	Guarda, por dia, no depósito municipal ou local destinado para tal fim:	
	a) - Animais.....	0,300
	b) - Veículos automotores.....	1,000
<hr/>		
12	HABITE-SE	
	Por m ² de área útil.....	0,010
<hr/>		
13	DESMEMBRAMENTO OU REMEMBRAMENTO	
	Por m ²	0,010
<hr/>		
14	OUTROS SERVIÇOS	
	a) - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, POR HORA	
	Trator agrícola.....	0,800
	Trator de esteira.....	1,360
	Pá mecânica.....	0,880
	retro escavadeira.....	0,880
	Patrol.....	0,880
	b) - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS; POR DIA	
	Batedeira (arroz, feijão, soja, etc.).....	1,950
	semeadeira.....	1,200
	c) - Transporte estudantil, por mês.....	1,200
	d) - Registro de marcas de animais, por unidade.....	3,400
	e) - Fornecimento de terra, por viagem.....	0,390

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	Coeficiente sobre a UFS na data em que fôr devido o tributo
01	COLETA DOMICILIAR DE LIXO	
	a) - prédio residencial - por m ²	0,005
	b) - demais prédios - por m ²	0,005
	c) - imóveis não edificadas - por m ²	0,010
02	CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO OU PAVIMENTAÇÃO	
	a) - prédio residencial - por m ²	0,010
	b) - demais prédios - por m ²	0,010
	c) - imóveis não edificadas - por m ²	0,020

Francisco Pedro de Aguiar

FRANCISCO PEDRO DE AGUIAR

- Prefeito Municipal -